



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722599/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.771 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2009

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição, o que dispensa sua declaração em GFIP.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722599/2009-43
Acórdão n.º **2803-003.771**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social as remunerações pagas a título de “Bolsa de Estudo”, considerados como salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 354 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- De acordo com a política de RH, o benefício alcança somente pessoas integrantes de sua estrutura interna - empregados e dirigentes.
- O posicionamento da primeira instância administrativa, além de ser totalmente dissonante da legislação de regência, também não se coaduna com os entendimentos dos julgadores de segunda instância (2o Conselho de Contribuintes / CARF), bem como com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende que bolsa de estudo, inclusive para nível superior, é verba de natureza indenizatória, concedida para o trabalho e não pelo trabalho.
- Ao analisarem o caso concreto, os julgadores de primeira instância administrativa concluíram que o lançamento foi realizado de forma correta, não tendo o Recorrente apresentado provas que demonstrassem que os benefícios (concessão de bolsas de estudo) eram destinados para capacitação e qualificação profissional, vinculados à atividade da empresa.
- Reitere-se, ademais, que as bolsas de estudo eram fornecidas para o trabalho e não pelo trabalho, não correspondendo, portanto, a verba salarial.
- Requer o BANCOOB o conhecimento e provimento deste Recurso. Em razão da preponderância do princípio o verdade material, o Recorrente reitera todos os argumentos já consignados por ocasião da apresentação da sua impugnação, argumentos esses desconsiderados pelo julgador de primeira instância, em especial, a necessidade de se comandar diligência para verificar a ocorrência das falhas apontadas desde a Impugnação apresentada pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção, que assim se manifestou.

Dessa forma, indefere-se pedido de Perícia, pois tal providência revela-se desnecessária tendo em vista que não houve questionamento quanto ao valor do crédito lançado, mas apenas discussão quanto à natureza jurídica da rubrica “Bolsa de Estudo”, considerada como salário de contribuição.

Vejamos a legislação pertinente - art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Não obstante, o decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 380 formulou pedido de perícia sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada. Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, e da fundamentada negativa apresentada pelo julgador de 1º grau, irretocável a decisão proferida.

DAS BOLSAS DE ESTUDO

O ponto controverso apontado cinge-se decidir se bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de graduação e pós-graduação se enquadram como “a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a

remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010

Esta Turma já apreciou a mesma matéria do contribuinte em questão, nos autos do processo 10166.722598/2009-07, também decidindo pela não incidência previdenciária.

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo assim inexigível sua declaração em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

CONCLUSÃO

Processo nº 10166.722599/2009-43
Acórdão n.º **2803-003.771**

S2-TE03
Fl. 9

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.